



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000081/2002-61
Recurso nº. : 149.055
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : METALÚRGICA LEIROM LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.294

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO CSLL LIMITE DE 30% -
Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de saldo negativo da CSLL. **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade de lei, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

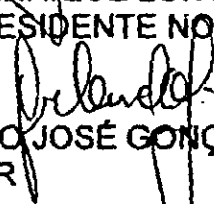
Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA LEIROM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000081/2002-61
Acórdão nº. : 108-09.294
Recurso nº. : 149.055
Recorrente : METALÚRGICA LEIROM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – DIRPJ, ao qual se encontrou irregularidades, ao serem compensados valores com base de cálculo negativo superior a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido Ajustado.

O enquadramento legal foi a Lei n.º 8.981/1995, art. 42, *caput* e a Lei n.º 9.065/1995, arts. 12 e 15.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, juntando documentos e argumentando o seguinte:

- Nulidade do auto de infração, tendo-se em vista não estar devidamente fundamentado e não conter a descrição precisa dos fatos, apresentando ainda um demonstrativo de cálculo com valores exorbitantes.
- Que até o advento da MP nº. 812, de 1994, era assegurado às empresas a exclusão total dos resultados negativos, de modo a não restar tributado o patrimônio ou capital das empresas, havendo violação do princípio constitucional que protege o direito adquirido, configurando assim, um verdadeiro confisco.
- menciona ainda a seu favor que a base de cálculo imposta fere o conceito de renda, disposto nos artigos, 153, inciso III e artigo 195, inciso I, ambos da Constituição Federal, sendo calculada sobre o patrimônio ou capital, e não sobre a renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000081/2002-61

Acórdão nº. : 108-09.294

- argumenta que o referido auto de infração, fora lavrado sem observância do disposto no artigo 142 do CTN, ao qual compete a autoridade administrativa, apenas propor se for o caso, a aplicação de penalidade e, o que não ocorreu no presente caso pois o Fisco aplicou uma multa em patamar exorbitante, ao invés de somente propô-la.
- argumenta ser inaplicável a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, pois nela já está inserida a correção monetária para os valores a serem recebidos pelo governo, fato que fere o princípio da isonomia. Ademais que o artigo 192 da CF limita a taxa de juros em 12% ao ano.
- E ainda que os juros de mora já constituem ressarcimento pela mora, daí não cabe a cobrança conjunta de multa de mora, pois esse fato configura "*bis in idem*".
- E ao final, anexou documentos ao processo onde encontra-se a fls. 84/93.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP, por sua 3ª Turma de Julgamento, a fls. 103/113, decidiu rejeitar as preliminares e, no mérito, considerar procedente o lançamento, fundamentando-se no seguinte:

No que tange as preliminares:

- que não procede a pretensão da impugnante de se considerar nulo o auto de infração, visto que o lançamento efetuado observou o disposto no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal e, que as alegações sobre falta de esclarecimento sobre os valores imputados, não encontram respaldo pois a contribuinte teve ciência dos demonstrativos que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000081/2002-61

Acórdão nº. : 108-09.294

compuseram o auto de infração, prova disso é que fez juntar cópia destes quando da apresentação de sua impugnação;

- quanto as alegações trazidas que envolvem o desrespeito aos princípios constitucionais esclarece que não compete à esfera administrativa apreciar, declarar ou reconhecer inconstitucionalidade de Lei, esta de competência privativa do Poder Judiciário conforme expresso no art. 102 da CF.

- fundamenta que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as norma jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Assim, esclarece que cabe a autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao Mérito:

1) *Limitação da base de cálculo:*

- que o conceito de renda baseia-se no fluxo de receitas e despesas, e não no de lucro e prejuízos, onde o acréscimo patrimonial relativo a um período de apuração é constatado quando o total das receitas supere o de despesas. Neste diapasão, o prejuízo apurado num ano-calendário é somente a ele relativo, não se comunicando, para efeito de definição do conceito de renda, com o lucro dos períodos subseqüentes.

- com o advento da Lei n.º 8.981, de 1.995, art. 42, houve uma redução do lucro líquido ajustado, em razão do aproveitamento dos prejuízos limitando a compensação em 30%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000081/2002-61

Acórdão nº. : 108-09.294

- menciona ainda decisão pacífica conforme julgamento do Recurso Especial nº. 188.855/GO em unanimidade, tendo como relator o Ministro Garcia Vieira, e ainda posicionamento do Ministro Aliomar Baleeiro, citando *Rubens Gomes de Souza*, ao qual dispõe que o Direito não depende da Economia, nem de qualquer outra ciência para se tornar obrigatório: *o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183-184).*

- E concluindo, rebate as alegações apresentadas pela Impugnante quais sejam:

1) Quanto à Inconstitucionalidade por ser a matéria disciplinada por medida provisória:

Embora não sobreviva mais os dispositivos da MP 812/1995, entende que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não há limitação na Constituição Federal.

2) Quanto à retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1.995:

A disciplina da referida matéria encontra-se atualmente na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº. 812/94, não cabendo assim, qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1.995.

3) Do direito adquirido:

Não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação, pois elas são mutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Assim não tem a Impugnante direito adquirido ao cálculo do I.R com base na sistemática revogada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000081/2002-61

Acórdão nº. : 108-09.294

4) Quanto aos juros de mora:

Conforme declaração pelo próprio Supremo Tribunal Federal não há inconstitucionalidade na cobrança de juros moratórios com utilização da taxa Selic, pois se encontra em harmonia com a norma complementar e com a Constituição Federal.

5) Quanto à multa de ofício:

Conforme dispõe o art. 142 do CTN, o lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória. Assim, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, calculando o montante do tributo devido, nele incluída a multa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional do agente público.

É perfeitamente cabível a exigência de multa de mora e juros, concomitante, pois a multa aplicada não tem caráter moratório, mas sim de penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, exigida assim de ofício, não procedendo à alegação de *bis in idem*.

Assim, a DRJ/RPO, votou no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reproduzindo os mesmos argumentos de sua peça inicial de defesa, requerendo a nulidade do Auto de Infração ou caso não entenda tratar-se de nulidade que seja descabida a exigência das penalidades aplicadas, com a desconstituição integral do Auto de Infração e a respectiva Imposição de Multa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000081/2002-61
Acórdão nº. : 108-09.294

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria se cinge na já conhecida discussão deste E. Conselho de Contribuintes, sobre a "trava" de 30% de redução do lucro líquido ajustado, para efeito de compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no caso, referente ao exercício de 1997, ano-base de 1996.

Primeiramente, cumpre afastar as preliminares argüidas pela Recorrente visando fulminar a nulidade do lançamento, eis que os atos e termos foram lavrados por autoridade competente e apresentado o demonstrativo que compôs o auto de infração.

Com relação ao mérito, é relevante registrar que com o advento da Lei n.º 8.981, de 1.995, em seus arts. 42 e 58 houve uma redução do lucro líquido ajustado, em razão do aproveitamento dos prejuízos limitando a compensação em 30%.

Ademais a Lei n.º 9.065/95, artigo 15 vem corroborar o referido na lei supra mencionada, onde determina que o fato gerador, no seu aspecto temporal, abrangendo o período mensal.

Assim a nova lei, apenas acarreta um aumento de imposto, o que não a torna inconstitucional desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000081/2002-61

Acórdão nº. : 108-09.294

Quanto à limitação aos juros de mora ao patamar de 12% ano, tal adequação resulta-se apenas aos valores de mercado, carecendo de legislação complementar, sendo perfeitamente aplicável a taxa Selic, conforme estabelecido na Lei nº. 9.430/96, em seu artigo 5º, § 3º.

Com relação à multa de ofício entendo estar fundamentada nos preceitos do artigo 142 do CTN, pois a autoridade administrativa agiu de acordo com os poderes a si outorgados, quer seja, ao tomar conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal ou do descumprimento de uma obrigação acessória, ela tem o dever de proceder ao lançamento tributário, calculando o montante devido, incluindo-se a multa correspondente.

Por tais fundamentos assiste razão o decidido pela Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento, visto que o Auto de Infração preenche todos os requisitos formais determinados pela Constituição Federal.

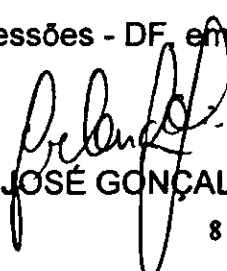
Ademais, não há que se falar em nulidade da Lei perante este Egrégio Conselho, pois conforme já decidido pela 3ª Câmara, no acórdão nº. 303-31637, o foro próprio para discutir a matéria de inconstitucionalidade de lei é o Poder Judiciário, estando à autoridade administrativa adstrita ao seu cumprimento.

Neste diapasão, conclui-se que todas as exigências que compõe o presente processo são legais, visto que fundamentadas na Lei 9.430/96, ao qual se encontra plenamente em vigor.

Neste sentido, meu voto é para negar total provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO